



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13986.000016/96-89
Recurso nº. : 116.818 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO – Ex.: 1991
Recorrente : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC E PAPEETE ADMINISTRADORA LTDA.
Recorrida : DRJ – FLORIANÓPLOIS/SC
Sessão de : 13 de julho de 1999
Acórdão nº. : 108-05.793

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA : Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL: Caracteriza-se como omissão de receita, a falta de reconhecimento da parcela relativa a atualização de preço na alienação de participação societária.

IRPJ – ESTORNO INDEVIDO DE RECEITA: O estorno contábil de receita relativa à variação monetária ativa deve ter seus motivos demonstrados pela contribuinte. Na falta de tal comprovação, o valor indevidamente estornado será tributado pelo imposto de renda.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – DIFERENÇA IPC/BTNF: A diferença entre os índices de correção monetária do IPC e o BTNF pode ser apropriada de imediato ao prejuízo fiscal relativo ao ano de 1988, não necessitando ser observado o escalonamento previsto na Lei nº 8.200/91, tendo direito a recorrente de ter este valor compensado com o montante de tributo apurado pela fiscalização no período-base de 1990.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/O LUCRO - LANÇAMENTO DECORRENTE: A confirmação da matéria tributável no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, faz coisa julgada na exigência da Contribuição Social s/o Lucro, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício não conhecido.
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS/SC e PAPEETE ADMINISTRADORA LTDA:

Processo nº. : 13986.000016/96-89
Acórdão nº. : 108-05.793

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para admitir a compensação do prejuízo fiscal no ano de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 13986.000016/96-89
Acórdão nº. : 108-05.793

Recurso nº. : 116.818 - EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Recorrente : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC e PAPEETE ADMINISTRADORA LTDA

RELATÓRIO

Consta dos autos os recursos de ofício e voluntário interpostos respectivamente pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis e pela empresa Papeete Administradora Ltda.

O recurso de ofício, lavrado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis às fls. 102, na Decisão nº 1.081/97, foi motivado por ter esta autoridade julgadora exonerado a impugnante da exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, admitido a dedutibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro apurada na determinação do Lucro Real, compensado a base de cálculo negativa da Contribuição Social s/o Lucro constante da declaração de rendimentos com o apurado pelo Fisco e excluído a incidência da TRD no período entre fevereiro e julho de 1991.

O recurso voluntário diz respeito a seguinte matéria que ainda permanece em litígio, assim descrita no auto de infração IRPJ, fls.02/06 e Contribuição Social Sobre o Lucro, fls. 12/16 e no Termo de Verificação Nº 01 de fls. 29/30:

“1- Omissão de Variações Monetárias Ativas

Valor apurado conforme descrito no item 2 do Termo de Verificação nº 01, correspondente a estorno indevido nas contas representativas de receitas (variações monetárias ativas).

Exercício de 1991 210.625.148,52

2- Alienação de Ações, Títulos, Cotas de Capital

Valor apurado conforme descrito no item 1 do Termo de Verificação nº 01, correspondente a alienação de participação societária na empresa

Processo nº. : 13986.000016/96-89
Acórdão nº. : 108-05.793

Perdigão Agroindustrial S/A, registrada por valor inferior ao efetivamente realizado na operação.

Exercício de 1991225.360.000,01"

Inconformada com exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 11/06/96, em cujo arrazoado de fls. 41/48, alega em síntese, quanto aos itens ainda em litígio, o seguinte:

a) não ocorreu omissão de receita não operacional na venda de investimentos, tendo em vista que o valor apurado pelo fisco corresponde à variação monetária do preço ajustado na venda de ações a prazo.

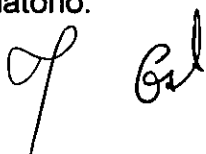
b) o estorno de variação monetária ativa e juros, desconsiderado pela fiscalização, foi válido porque efetuado para adequar os valores a receber de terceiros àquele efetivamente devido.

c) devem ser compensados os prejuízos fiscais existentes em 31/12/90, com a base tributável apurada no lançamento do IRPJ (cópia do LALUR às fls. 71/74).

Em 06/08/97 foi prolatada a Decisão nº 1.081/97, acostada aos autos às fls. 90/102, onde a Autoridade Julgadora "a quo", considerou procedente em parte o lançamento.

Cientificada e novamente irrisignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 13/11/97, em cujo arrazoado de fls. 106/110, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



Processo nº. : 13986.000016/96-89
Acórdão nº. : 108-05.793

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

Quanto ao recurso de ofício, concluindo o Julgador Singular terem sido o lançamento do IRPJ e seus decorrentes promovidos ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-los improcedentes em parte para exigência dos créditos tributários respectivos, interpondo o recurso de ofício de fls. 102.

A interposição de recurso de ofício, prevista no artigo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, se dá quando a autoridade julgadora de primeira instância exonera o sujeito passivo de exigência de crédito tributário superior a determinado valor, à época da decisão representado por 150.000 UFIR.

Entretanto, por meio da Portaria nº 333 do Ministro de Estado da Fazenda, datada de 11/12/97, este limite de alçada foi alterado para R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), correspondente ao somatório do tributo e multa liberados.

No presente recurso, o montante do tributo e multa exonerados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, IRPJ e seus decorrentes, transformado para reais pela UFIR da data da decisão, corresponde a valor inferior a R\$ 500.000,00, não se enquadrando nas novas condições previstas na Portaria MF nº 333/97, sendo, portanto, inaplicável este regimento ao caso em questão. Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício de fls. 102.

Passo agora a análise do recurso voluntário de fls. 106/110.

A exigência fiscal consubstanciada por meio do auto de infração de fls. 06, de cuja decisão em primeira instância a pessoa jurídica vem recorrer, consta ali



Processo nº. : 13986.000016/96-89

Acórdão nº. : 108-05.793

caracterizada na descrição dos fatos como as seguintes infrações: estorno indevido de variação monetária ativa e omissão de receita na alienação de participação societária.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa desde sua impugnação não conseguiram ilidir a constatação das irregularidades detectadas pela fiscalização. Não junta a contribuinte nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique o estorno da receita de variação monetária ativa, bem como o reconhecimento da receita considerada como omitida pelo Fisco.

O lançamento contábil de estorno de receita de variação monetária ativa deve ter suas razões justificadas no seu próprio histórico ou em demonstrativos que o suportem. A argumentação, sem apoio em qualquer elemento de prova, de que tal estorno pretendeu adequar a conta de receita a valores a receber de terceiros, não consegue ilidir o feito fiscal.

Entretanto, tem razão a recorrente quando solicita a compensação da correção monetária do prejuízo fiscal apurado no ano de 1988, relativa à diferença IPC/BTNF.

É matéria pacífica neste tribunal o direito das pessoas jurídicas de apropriar em sua contabilidade, de imediato, no ano de 1990/1991 a diferença de correção monetária referente aos índices do IPC/BTNF. O entendimento se estende à compensação de prejuízos fiscais porventura existentes no período, podendo a pessoa jurídica atualizar seu prejuízo com a aplicação do IPC ao saldo do prejuízo fiscal acumulado existente em 1990.

Sobre o assunto a Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou entendimento por meio do acórdão CSRF/01-02.332, que abaixo transcrevo:

Acórdão nº : CSRF/01-02.332

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - É legítima a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990, pelo índice determinado pela variação do IPC, em vez do BTNF, conforme



Processo nº. : 13986.000016/96-89
Acórdão nº. : 108-05.793

reconhecido pela Lei nº 8.200/91. Pode o contribuinte compensar prejuízos fiscais gerados em razão da diferença dos índices, sem observar o escalonamento previsto na referida lei, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade.
Recurso a que se nega provimento.”

Junta a empresa cópia da parte B do LALUR para provar a existência no período autuado de prejuízo fiscal do ano de 1988, não compensado, relativo à correção monetária da diferença IPC/BTNF, documento de fls. 71/74. Assim, deve ser admitida a compensação do prejuízo fiscal não aproveitado referente ao exercício de 1989, período-base de 1988, com o montante lançado como imposto de renda pela fiscalização no ano de 1990.

Quanto ao lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro, não descaracterizada a constatação das irregularidades apuradas pelo Fisco, deve ser mantida a exigência fiscal remanescente relativa a esta contribuição.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário de fls. 106/110, para admitir a compensação do prejuízo fiscal do ano de 1988, referente à parte da correção monetária da diferença IPC/BTNF incidente sobre o montante original deste prejuízo, com o valor lançado pela fiscalização no ano de 1990 como Imposto de Renda Pessoa Jurídica, alertando à autoridade local executora deste acórdão, que o “quantum” a compensar deverá ser determinado levando em conta os dados dos controles internos da Secretaria da Receita Federal, com base nas informações prestadas pela contribuinte em sua declaração de rendimentos e na parte “B” do seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Sala das Sessões (DF) , em 13 de julho de 1999


NELSON LÓSSO FILHO

